



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3020, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 15.**

.....

Parágrafo único. Os crimes tipificados nesta Lei terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 pode ser considerada como um dos maiores desafios da humanidade em todos os tempos. Com reflexos não apenas na saúde pública, mas também na economia, o surto dessa doença, causada por um vírus de rápida disseminação, está provocando milhares de



SF/20849.58289-00

mortes e uma recessão econômica que demandará muito tempo para ser superada.

Neste momento de angústia generalizada, são necessários esforços de governos e de toda a sociedade para conter a velocidade de transmissão do Sars-CoV-2. O Estado, por meio de todos os entes federados, tem canalizado um volume grande de recursos financeiros, materiais e humanos com vistas a conter o avanço da pandemia. Cidadãos contribuem desenvolvendo atividades essenciais ou permanecendo em casa, como forma de evitar a transmissão e a exposição ao vírus.

Nesse cenário, a capacidade de atuação do Poder Público em áreas não relacionadas ao combate à pandemia é limitada pelo esforço no direcionamento de meios para salvar vidas ameaçadas pela doença, pela necessidade de restringir a circulação dos agentes públicos e pelas baixas no efetivo causadas pelo adoecimento e pela morte de servidores contaminados.

Com a fiscalização ambiental não é diferente. A crônica carência de recursos e de pessoas envolvidas na área, causada por anos de descaso com os órgãos ambientais, é agravada durante a crise sanitária. O número, a abrangência e a intensidade das operações de proteção ambiental acabam sendo reduzidos, com direcionamento do atendimento para os casos de maior vulnerabilidade socioambiental. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, priorizou operações em terras indígenas focadas no combate ao garimpo clandestino, como forma de conciliar a defesa dos ecossistemas com a proteção dos povos indígenas ameaçados pelo contágio promovido por garimpeiros invasores.

Infelizmente, há aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada pela crise na saúde para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor. A Polícia Federal e o Ibama detectaram, na Amazônia, aumento intenso de degradação causada principalmente por desmatamento e garimpo durante a pandemia. Dados do sistema Deter-B, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), indicam que em abril deste ano houve aumento de 63,75% da área desmatada no bioma em relação ao mesmo mês de 2019. No primeiro quadrimestre deste ano, o aumento foi de 55% em relação ao mesmo período do ano passado. Caminhamos para taxas de desmatamento com magnitude que não ocorria desde 2008.



SF/20849.58289-00

Não podemos tolerar que, diante de tanto sofrimento como o que vivemos com a presença entre nós do novo Coronavírus, pessoas inescrupulosas se aproveitem dessa situação calamitosa para comprometer ainda mais nosso futuro climático ou para cometer qualquer crime ambiental.

Lamentavelmente, o próprio governo incita esse tipo de comportamento. A fala do ministro Ricardo Salles na reunião ministerial de 22 de abril, tornada pública pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual o titular da pasta ambiental confessou a intenção de “passar a boiada” nas normas ambientais para reduzir a proteção à natureza e aos recursos naturais, serve de exemplo de oportunismo acintoso que estimula o crime.

Como forma de dissuadir aqueles que enxergam no sofrimento coletivo uma oportunidade para delinquir, pretendemos aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas praticadas na vigência de reconhecimento de estado emergência ou de calamidade pública, como o manifestado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vigente até 31 de dezembro de 2020, em consequência da pandemia de Covid-19, bem como aquele previsto no art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Acreditamos que essa alteração legislativa é um passo importante para sinalizar que o País não transigirá com o agravamento descabido e proposital da tragédia que neste momento entristece o gênero humano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para uma rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 15
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - artigo 3º